

§ 1.º Que procederão a estudos regulares, compreendendo plantas, nivelamento, orçamentos e dados estatísticos que demonstrem o traçado e custo da linha, sua receita provável e despesas approximadas de administração e custeio.

§ 2.º Que a renda líquida provável corresponde a um *minimum* de 5 % sobre o capital que tiver de ser garantido.

Art. 2.º Satisfeitas as condições exigidas no artigo antecedente, far-se-ha concessão, por espaço de tempo nunca excedente de 25 annos, estipulando-se : o *maximo* do capital, o *minimum* de juros garantidos, e o prazo para o começo e terminação das obras.

§ Unico. Se dentro do prazo marcado para o começo ou terminação das obras, não forem ellas iniciadas ou concluidas, caducará a concessão da garantia, salvo caso provado de força maior.

Art. 3.º As empresas que obtiverem os favores concedidos por esta Lei, serão obrigadas :

§ 1.º A elevarem gradualmente as tarifas até que a renda líquida atinja o *minimum* de juros garantidos pela Provincia, comtanto que esta elevação não exceda de 50 % sobre as tarifas actualmente em vigor.

§ 2.º A reduzirem-n'as igualmente ao mesmo limite das actualmente em vigor, á proporção que a dita renda fôr crescendo acima dos juros garantidos.

§ 3.º A indemnisação ao Governo, das sommas por elle adiantadas, logo que a renda líquida exceda do minimo de juros garantidos, depois de reduzidas as tarifas, de conformidade com o paragrapho antecedente.

Art. 4.º Indemnizado o Governo, as rendas excedentes a 10 % constituirão um fundo de reserva, para opportunamente ser empregado no prolongamento respectivo das linhas garantidas.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo bases para a concessão de garantias de juros ás empresas de caminhos de ferro na Provincia, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 13

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º O Termo de Paranapanema fica desannexado da Comarca de Itapetininga e passa a pertencer á de Itapeva da Faxina.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, desannexando o Termo de Paranapanema da Comarca de Itapetininga e annexando-o a Camarca de Itapeva da Faxina.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 14

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Ficão revogadas todas as Leis Provinciaes que fizerão alterações na Lei n. 24 de 26 de Março de 1866, a qual será applicavel a todos os empregados provinciaes, revogado assim o art. 8.º da mesma Lei.

Art. 2.º A impossibilidade de continuar no serviço por molestia, a que se refere o art. 1.º da dita Lei de 26 de Março, será provada por attestados de tres Medicos que uniformemente reconheção a incapacidade allegada.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, revogando todas as Leis Provinciaes que fizerão alterações na Lei n. 24 de 26 de Março de 1866, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

